



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.354 - SP (2019/0355683-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FERNANDA RUSSO RONCHI
ADVOGADO : FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO CESARIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE EXACERBADA DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, como as circunstâncias do delito e a apreensão de certa quantia em dinheiro, verifica-se que a quantidade da droga apreendida – 12 invólucros plásticos contendo cocaína (5,9g), bem como uma porção de maconha (1,7g) – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de que o paciente responda pelo cometimento de outros delitos, sendo, a princípio, primário, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, bem como a possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.354 - SP (2019/0355683-4)

IMPETRANTE : FERNANDA RUSSO RONCHI
ADVOGADO : FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO CESARIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIS FERNANDO CESARIO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2230846-21.2019.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 7/9/2019 por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva. Ajuizado posterior pleito de revogação da medida, o pedido foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

Habeas corpus. *Tráfico de drogas. Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Alegação de pouca quantidade de drogas apreendida. Pretensão da concessão da liberdade provisória com base nos atributos pessoais do paciente. Impossibilidade. Presença dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar. Constrangimento ilegal não configurado diante da conduta do paciente. Ordem denegada (fl. 35).*

No presente *mandamus*, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, sobremaneira ante a pequena quantidade de droga apreendida. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Pondera ser pai de uma menina de 5 meses de idade e, também, responsável por outra criança menor, as quais carecem de seus cuidados.

Argumenta que, em caso de condenação, será aplicado o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, motivo pelo qual o regime inicial para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da reprimenda será diverso do fechado, assim como a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por restritivas de direitos. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, se for o caso mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida (fls. 115/117). Informações prestadas (fls. 123/126 e 129/139). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 155/162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.354 - SP (2019/0355683-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, com o presente *mandamus*, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, acusado pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão proferido pelo Juízo de primeiro grau, que, ao homologar o flagrante, converteu a custódia em prisão preventiva:

Pois bem, no caso posto, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. Neste sentido, cabe observar que denúncias anônimas no sentido de que o custodiado estaria realizando o tráfico de entorpecentes no local foram levadas à Polícia Militar. De sorte que, ao monitorarem o local dos fatos, os agentes puderam perceber uma movimentação típica dessa atividade ilícita. Em suma, depois de visualizaram possíveis compradores no local (que paravam, mantinham contato e deixavam a gente da casa...), os policiais os abordaram. E com eles localizaram pequenas porções de entorpecentes (constatação provisória). Instados, acabaram por confirmar que teriam comprado tais substâncias do custodiado, pouco antes. Forte nisso, os agentes foram até a morada do suspeito. E na posse dele, já em revista no imóvel, encontraram várias porções de drogas, acondicionadas de modo semelhante às anteriores encontradas. Localizaram, ainda, quantias de dinheiro, sem que os envolvidos dessem uma origem convincente como a fonte desse numerário. Destarte, em princípio, tipificado o delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Enfim, sopesado o relato apresentado, nesta fase sumária, a revelar que o indiciado é incapaz de se sujeitar aos compromissos que a norma requer, de modo que fique - liminarmente - em liberdade. Até porque, por quase sempre organizados (neste caso, em especial, na companhia de um menor...), testemunha que não são do aparato policial só se dispõe a depor contra esses agentes do tráfico quando certos da prisão deles,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tudo pelas represálias que comumente esses criminosos determinam no ambiente de sua ação. Desse modo, sopesada a regra do artigo 44, da Lei de Tóxicos, a pena em abstrato, o silêncio do custodiado, tenho como necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal. Pelos mesmos fundamentos, ao menos sem indicação concreta de qualquer atividade lícita, por ora, observo não ser viável a substituição da prisão preventiva por nenhuma das hipóteses listadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, sopesado o parecer do Ministério Público, também por entendê-la necessária à garantia da ordem pública e instrução criminal, visto que insuficiente sua substituição por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, à mercê de revisão pelo Juiz Natural e Competente para conhecer a causa, CONVERTO a prisão em flagrante de LUÍS FERNANDO CESÁRIO em preventiva, com esteio no art. 312 do CPP (fls. 66/69).

Ajuizado pedido de liberdade provisória, indeferiu o pleito, tendo assim consignado:

Com efeito, ainda que o acusado disponha de residência e emprego fixo, fato é que tais situações, segundo consta do auto de prisão em flagrante, não lhe impediram de praticar o delito que lhe foi imputado (tráfico ilícito de entorpecentes), sendo certo que foi surpreendido com 13 invólucros plásticos de cocaína, com peso de 5,9g, bem como uma porção de maconha com peso de 1,7g.

As circunstâncias da apreensão e o local em que encontrado a droga não deixam dúvidas de que sua propriedade era do acusado.

*Ao acusado se atribui a prática do delito de tráfico de entorpecentes, havido por hediondo, nos termos da lei 8.072/90. Já há nos autos indícios veementes da materialidade delitiva e indícios sérios e razoáveis de autoria. **E o princípio da presunção de inocência (ou da não-culpabilidade) não obsta a manutenção da prisão em flagrante.** "Os direitos fundamentais estão necessariamente sujeitos a limites, ainda que de natureza e grau muito diversos. Não há liberdades absolutas, elas aparecem, pelo menos, limitadas pela necessidade de assegurar as liberdades dos outros" (Jorge Miranda, em *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais*, pág. 174, Quartir Latin, São Paulo. 2006). Por isso a presunção de não-culpabilidade deve ser cotejada com os demais princípios e normas fundantes do ordenamento jurídico vigente, de tal sorte a se aquilatar a real extensão de seu conteúdo. Neste sentido, aliás, já julgou o STF. nos autos do HC 81.468/SP: "A presunção constitucional de não-culpabilidade não desautoriza as diversas espécies de prisão processual, prisões inscritas em lei para o fim de fazer cumprir a lei processual ou para fazer vingar a ação penal".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, nesses termos, que a custódia cautelar do requerente atende, sobretudo, aos interesses da manutenção da ordem pública, estando presentes, portanto, os requisitos necessários à respectiva manutenção.

Ademais, ratifico o cárcere cautelar adotando, também, os fundamentos utilizados quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Outrossim, há prova da materialidade delitiva, conforme auto de constatação preliminar de substância entorpecente, e indícios suficientes da autoria, indicando, em tese, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Assim, por possuir o agente atividade lícita e residência fixa não ensejam, por si só, qualquer garantia à liberdade, mormente quando presentes os requisitos de sua segregação cautelar.

A jurisprudência, neste sentido, é clara: (...).

Pelas razões expostas e tendo em conta a manifestação do representante do Ministério Público de pág. 66/70, indefere-se o pedido de liberdade provisória formulada em favor do requerente LUIS FERNANDO CESARIO (fls. 51/52).

Ao julgar o *habeas corpus* originário, a Corte estadual manteve a segregação antecipada nos seguintes termos:

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado, pois, em 06 de setembro de 2019, foi preso em flagrante, já que, em tese, guardava e mantinha em depósito 12 (doze) papелotes de cocaína e uma porção de maconha, pesando, respectivamente, 5,9g (cinco gramas e nove decigramas) e 1,7g (um grama e sete decigramas). Consta nos autos que a Polícia Militar, previamente à data dos fatos, recebeu diversas denúncias anônimas de que o tráfico de drogas era cometido pelo paciente, vulgo Eco, juntamente com sua companheira Bruna, o que ocorria com a venda das drogas via whatsapp e com a entrega das drogas realizada com um carro particular do paciente, bem como era realizado o tráfico entregando-se as drogas aos usuários na própria residência deste. No dia dos fatos, o paciente teria vendido uma porção de cocaína ao usuário de drogas CÉSAR AUGUSTO DA SILVA, pelo valor de R\$ 50,00. Logo após, outro comprador de nome ALLAN WILLIAN DA SILVA SANTOS ingressou na residência do paciente e saiu, tendo adquirido duas porções de cocaína que foi vendida pelo paciente.

Em que pese o entendimento da defesa impetrante, estão presentes, in casu, os requisitos autorizadores da manutenção da custódia preventiva.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 28/31) está fundamentada e em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Portanto, a prisão do paciente se mostra necessária, mormente, para garantia da ordem pública e conveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal.

Ao que se apurou até agora, em tese, o paciente praticou delito grave, o que provoca temor na sociedade. O crime de tráfico de entorpecentes abala a ordem pública. Desta forma, não resta dúvida de que seja delito de extrema gravidade.

Frise-se que, em que pese a d. Defesa alegar que se trata de "pouca quantidade" de drogas, o cenário descrito demonstra que o paciente praticada, em tese, atos considerados criminosos e à luz das peculiaridades do caso em tela é inegável que as circunstâncias concretas dos delitos praticados impedem a aplicação do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, ao menos nesta fase procedimental.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória pelo crime descrito na inicial, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do CPP.

Além do mais, acrescente-se que eventuais circunstâncias pessoais do paciente acabam por se tornar insignificantes em face da gravidade do delito e suas conseqüências, sendo de rigor a manutenção de sua prisão.

Enfim, quaisquer outras considerações inerentes ao fato, que prescindam da análise de provas, estarão afeitas à condução do magistrado de primeiro grau, que detém a autoridade para presidir a ação penal, de modo que, através desta via estreita do writ, as alegações expostas quedaram-se ante a não constatação do constrangimento ilegal.

Conclui-se, portanto, que a digna autoridade impetrada agiu em perfeita conformidade com a lei e não se vislumbra qualquer ato que justifique a concessão da ordem, mesmo porque, pela percepção comum, a questão não deve girar acerca da quantidade de droga, tal como dito na impetração, mas sim na conduta do paciente.

Ante o exposto, DENEGA-SE a ordem pretendida (fls. 36/38).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção a elementos concretos do caso, como as circunstâncias do delito e a apreensão de certa quantia em dinheiro, verifica-se que a quantidade da droga apreendida – 12 invólucros plásticos contendo cocaína (5,9g), bem como uma porção de maconha (1,7g) – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas.

Tais circunstâncias, somadas aos fatos de não haver nos autos notícias de que o paciente responda pelo cometimento de outros delitos, sendo, a princípio, primário, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NÃO RELEVANTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de vínculo do paciente com outros dois acusados para a prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido feita menção às quantidades de substâncias entorpecentes apreendidas nas residências dos três indivíduos - porções de maconha com massas de 1,95g, 3,70g e 204,42g, e 5,52g de cocaína -, porém na casa do paciente foram encontrados somente "02 (duas) cápsulas e 03 (três) papérolas de cocaína e 02 (duas) buchas de maconha".

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso o fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliada ao fato de ter bons antecedentes e de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Constatada a identidade fático-processual entre o paciente e os corréus, é de se deferir a pretendida extensão do benefício ora concedido.

6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. Deferida a extensão dos benefícios dessa decisão aos corréus (HC 541.527/MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/2/2020).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU PRIMÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e a primariedade do agente.

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal (HC 547.118/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*III - In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito, **nem mesmo a quantidade de droga apreendida (12 g de cocaína), não se revelam suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (HC n. 114.661/MG/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014). Habeas Corpus não conhecido.***

Ordem concedida, de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (HC 480.281/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/2/2019).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ANTECEDENTE ANTIGO. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Embora a imposição da segregação cautelar encontre-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, observo que, no caso, o antecedente criminal existente contra o Paciente é de 2013, no qual foi condenado pelo crime de tráfico privilegiado, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

*2. **Constatada, ainda, a apreensão de pequena quantidade de droga - 41 (quarenta e um) eppendorf's contendo cocaína, pesando aproximadamente 27,45g (vinte e sete gramas e quarenta e cinco decigramas) - a prisão preventiva mostra-se desproporcional no presente caso, devendo ser aplicadas medidas cautelares menos gravosas.***

3. Ordem de habeas corpus concedida, para revogar a prisão preventiva do Paciente, ficando a cargo do Juízo processante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal que entender pertinentes (HC 474.823/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2019).

Assim, demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, *in casu*, a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, bem como a possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0355683-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 548.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012343720198260653 12343720198260653 15002125720198260623 20190000963499
22308462120198260000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA RUSSO RONCHI
ADVOGADO : FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO CESARIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.